

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
1ª Vara da Comarca de Pinheiro

CERTJUDONE-1VPI - 82026
Código de validação: 8201EF67E6

Número da guia: 26055501002516447.

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICO, a requerimento de parte interessada e usando das atribuições que me são conferidas por lei que, em consulta ao PJe, constatei o registro dos autos do processo de **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Dano ao Erário (10012), Processo nº 0802807-37.2026.810.0052**, em que figura como Requerente: **MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA** e Requeridos: **JOÃO LUCIANO SILVA SOARES, AUGUSTO CESAR MIRANDA RODRIGUES, CARLOS MORAIS DE ABREU, MAGNO LUIS MENDES DA SILVA e FLORESCER DISTRIBUIDORA DE LIVROS EDUCACIONAIS LTDA.** Trata-se de ação de improbidade administrativa relacionada a supostas irregularidades na contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa Florescer Distribuidora de Livros Educacionais Ltda., para fornecimento de livros didáticos à rede municipal de ensino, mediante utilização de recursos do FUNDEB, relacionada ao Contrato nº 015/INEX/004/2017 e às apurações realizadas no âmbito da Tomada de Contas Especial nº TC 038.124/2020-3, apontando-se, entre outras irregularidades, falhas na escolha do fornecedor e na justificativa de preços, indícios de superfaturamento, aquisição de livros em quantitativo superior ao número de alunos beneficiários e ausência de comprovação de entrega e distribuição das obras, com alegação de dano ao erário no valor de R\$ 525.461,20. Em 21/06/2026, distribuição da ação e protocolo da petição inicial, ID 183090217, com pedido de tutela cautelar de indisponibilidade de bens e ativos financeiros dos requeridos até o limite do dano alegado. Aos 27/06/2026, ID 183610047, foi proferida decisão apreciando o pedido de tutela cautelar, o qual foi indeferido. Na mesma decisão foi determinada a citação dos requeridos para apresentação de manifestação no prazo legal e a intimação do Ministério Público do Estado do Maranhão, na qualidade de fiscal da ordem jurídica. Sendo que os presentes autos encontram-se em fase de conhecimento, não constando, até a documentação analisada, sentença, recurso, trânsito em julgado ou cumprimento de sentença. Pendentes as providências decorrentes da determinação de citação dos requeridos e intimação do Ministério Público.

O referido é verdade. Dou fé.

Dada e passada nesta cidade de Pinheiro/MA, data conforme assinatura do Sistema.

JOSEMAR RAFAEL CUNHA FILHO
Secretário Judicial
1ª Vara da Comarca de Pinheiro
Matrícula 192385





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
1ª Vara da Comarca de Pinheiro

Documento assinado. PINHEIRO, 19/08/2026 10:44 (JOSEMAR RAFAEL CUNHA FILHO)



CERTJUDONE-1VPI - 82026 / Código: 8201EF67E6
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente